



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.066 - SC (2015/0322387-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K T C P
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE RESCHKE
INTERES. : N F K
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PENSÃO VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.066 - SC (2015/0322387-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **K T C P**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)**
 : **PEDRO HENRIQUE RESCHKE**
INTERES. : **N F K**
ADVOGADO : **LUÍS CLÁUDIO FRITZEN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PENSÃO VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, o agravante inicialmente defende a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois haveria demonstrado de maneira clara e suficiente a maneira com que o acórdão local violou o art. 475-E do CPC.

Assevera, outrossim, que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que pretende-se, tão somente, a atribuição de nova qualificação jurídica ao fatos delineados no acórdão recorrido.

Por fim, reitera as razões do apelo nobre no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais revela-se exorbitante e, por isso, deve ser minorado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.066 - SC (2015/0322387-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PENSÃO VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

No que diz respeito ao pedido de restabelecimento do valor arbitrado na sentença para pagamento da pensão vitalícia, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que referido valor, em razão das peculiaridades do caso, deveria ser apurado em liquidação de sentença por artigos, nos termos do art. 475-E do CPC, afastando o valor de 1/2 salário mínimo fixado na sentença. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (fl. 563 e-STJ):

4.3 No que toca ao valor devido, a situação reveste-se de peculiaridade.

Isso porque, muito embora não haja dúvidas acerca do fato de que o falecido exercia atividade remunerada, a parte autora não acostou qualquer prova capaz de demonstrar o valor que percebia com o trabalho, o que impede de fixar o montante de acordo com a perda financeira real.

Pois bem. É consabido que, nesta Corte, a jurisprudência converge no sentido de que "não havendo provas nos autos acerca do quantum percebido pela vítima, deve esta ter como parâmetro o valor do salário mínimo, no percentual de 2/3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa quantia, uma vez que correto se descontar 1/3 dos rendimentos do vitimado referente aos seus gastos pessoais' (AC n. 2000.011525-8, Des. Orli Rodrigues". (TJSC, AC n. 2002.016380-0, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 17.6.05).

Ocorre que, tratando-se de fixação de pensão mensal oriunda de responsabilidade civil - e, portanto, de cunho indenizatório -, deve-se chegar a um montante que corresponda à realidade socioeconômica da vítima, e que seja a mais completa possível a ponto de recompor a situação anterior ao evento danoso, situação que, por certo, não seria alcançada caso se fixasse a pensão em 2/3 do salário mínimo vigente à época do fato. Aliás, nessa linha de pensamento, o próprio Código Civil determina que "a indenização mede-se pela extensão do dano"

Nesse contexto, a solução mais adequada para se chegar a justa indenização a título de pensão alimentícia é remeter a apuração do *quantum* à liquidação de sentença por artigos, nos termos do art. 475-E do CP.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, nota-se das razões do recurso especial que o recorrente pleiteou o restabelecimento do valor arbitrado pela sentença apenas no pedido do recurso, deixando de apontar as razões do seu inconformismo e o dispositivo que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

No ponto, destaca-se que o presente agravo regimental não infirmou a alegação da decisão vergastada no sentido de que o recurso especial não apresentou fundamentação quanto à tese em referência nem apontou o dispositivo eventualmente violado. Afinal, o recorrente limitou-se a alegar genericamente que *demonstrou clara e satisfatoriamente a maneira com que o acórdão local violou art. 475-E do CPC* - dispositivo este sequer mencionado nas razões do apelo nobre.

Assim, o recurso especial carece da devida fundamentação, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF).

2. A matéria referente aos arts. 461, §§ 3º, 4º e 5º, 798 e 799 do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nos termos do enfoque trazido pelo ora agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A inversão do julgado demandaria a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.477/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

Quanto à suposta violação aos arts. 944 e 946 do Código Civil, relacionados ao pedido de redução do valor fixado a título de danos morais, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

Na hipótese em questão, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem entendeu ser justo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), eis que baseado nos danos sofridos pela autora da ação, que presenciou a morte de seu cônjuge por falta de pronto e adequado atendimento médico no hospital para o qual foi encaminhado após o acidente, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (fls. 564/565 e-STJ):

5. Dos danos morais:

5.1 No que diz respeito à existência do direito das autoras à reparação dos danos morais, desnecessárias grandes delongas, pois a perda de um ente querido (no caso, do marido da demandante) é fato que, por si só, ocasiona severo abalo de ordem moral.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Vale lembrar, ainda, que "o dano moral, em nosso ordenamento, tem duplo caráter, compensatório e punitivo. Sua fixação tem como fim, sob o primeiro ângulo, trazer benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a liberar-se do sofrimento, ou reconfortando-a, através do recebimento pecuniário. Não se trata de pagar a dor já sentida, admitindo-se, isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim, que o valor estipulado, ao trazer benesse para quem padecceu sentimentalmente, indique uma compensação justa" (CASTRO, Guilherme Couto. A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.23).

Consideradas, então, as variáveis em tela, a manutenção da verba indenizatória arbitrada em primeiro grau (R\$ 200.000,00) é a medida que se impõe, porque não se mostra exorbitante a ponto de causar o enriquecimento ilícito da demandante, e afigura-se efetiva à repreensão do réu e à reparação do dano, além de estar em consonância com o fixado por esta Câmara que, em caso semelhantes, assim decidiu [...].

Com efeito, insta salientar que os argumentos expendidos no presente agravo regimental também não evidenciaram fundamento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida. Afinal, o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que o valor arbitrado para reparação dos danos morais merecia ser mantido. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos.

Logo, não é possível acolher a pretensão recursal - no sentido de que a indenização fixada é exorbitante - porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum indenizatório arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi demonstrado nos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 544.431/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos pela mãe da vítima em razão do falecimento de seu filho em acidente de trânsito, conforme se depreende do excerto acima colacionado. Desse modo, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois as supostas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532234/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0322387-1

AgRg no
AREsp 833.066 / SC

Números Origem: 00577829720158240000 023090285592 20120178173 20120178173000100
20120178173000200 20120178173000201 20120178173000300 20120178173000301
23090285592

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : K T C P
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE RESCHKE
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : N F K
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K T C P
ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE RESCHKE
INTERES. : N F K
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.